



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

284 – COSIT

DATA

22 de novembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

Dispositivos legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não inviabiliza a suspensão da Cofins nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

Dispositivos legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

REPORTO. VAGÕES FERROVIÁRIOS. PARTES E COMPONENTES USADOS. INDUSTRIALIZAÇÃO. RECEITAS DE VENDAS. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, não

inviabiliza a suspensão do IPI nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado.

Dispositivos legais: Lei nº 11.033, de 2004, art. 14.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica, acima identificada, formula a presente consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visando dirimir dúvidas, em tese, sobre a legislação tributária federal.

2. Informa que é fabricante de vagões ferroviários destinados ao transporte de cargas, classificados na posição 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3. Em seguida, discorre sobre as partes de um vagão ferroviário, a saber, a infraestrutura, a superestrutura e os componentes.

4. Quanto aos componentes, define-os como “*as peças utilizadas na montagem do vagão para que ele possa ter condições de circular, são eles: componentes de truques (componente rodante que permite a movimentação dos vagões sobre trilhos), o sistema de freio e sistema de engate (componente que permite a ligação entre os vagões e a formação do trem)*”.

5. Acrescenta que para fomentar a substituição de vagões antigos por vagões modernos, por parte de seus clientes, pretende adquirir destes aqueles vagões, para, sucataando-os, reaproveitar os componentes acima referidos, que ainda estiverem aptos para uso, na fabricação de novos vagões ferroviários.

6. Ainda, informa o dispositivo legal objeto de sua consulta, a saber, o art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *caput* e seu § 8º.

7. Por fim, formula os seguintes questionamentos, **in verbis**:

1) Para fins e interpretação, a Consulente questiona acerca das vendas de vagões com o benefício do Reporto ainda que utilize componentes usados, uma vez que não há vedação na utilização de mercadorias usados na fabricação dos bens;

2) Caso o procedimento descrito pela Consulente não seja correto, quais seriam os requisitos e procedimentos necessários para a aplicação do benefício do Reporto?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais

sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.

9. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.

10. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, **não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária do consultante, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.**

11. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, bem como da legislação de regência dos tributos sob análise.

12. No presente caso deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta, visto estarem preenchidos os requisitos exigidos para seu conhecimento, e advertir que neste ato apenas se examinará a matéria relativa à aplicação/interpretação do art. 14, *caput* e seu § 8º, da Lei nº 11.033, de 2004. Passa-se, ato contínuo, à solução da presente consulta.

13. Em primeiro lugar, no que interessa ao caso sob exame, há que se delinear o quadro normativo de regência, a saber, a Lei nº 11.033, de 2004, **in verbis**:

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.

(...)

§ 8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura

Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)

§ 9º As peças de reposição citadas no caput deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação - DI respectiva. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

(grifou-se)

14. Como se vê acima, as condições para a fruição do benefício fiscal previstas nos §§ 4º e 9º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, referem-se apenas a bens importados ao amparo do Reporto, não trazendo, portanto, condicionantes à fruição do favor fiscal aos bens industrializados adquiridos no mercado interno, além da condição do adquirente ser beneficiário do regime tributário e de serem esses bens destinados ao seu ativo imobilizado e utilizados exclusivamente na execução dos serviços objeto do incentivo (art. 14, *caput*, incisos I a VI, e § 8º).

15. No presente caso, como informado pela consulente, a utilização de componentes usados, na fabricação dos vagões ferroviários novos, não tem o condão de alterar a classificação dos referidos bens na NCM, como prevista no § 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, a saber, na posição 86.06 (Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas).

16. Assim, na solução da presente de consulta, tem plena aplicação o brocardo, inerente ao Direito, segundo o qual “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir” (**ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus**).

17. Cabe ressaltar que as regras a serem observadas para fruição do Reporto constam na Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

18. Em decorrência da resposta ao primeiro questionamento, fica prejudicado o segundo questionamento.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conclui-se e responde-se à consulente que a utilização de componentes usados, na industrialização de bens classificados na posição 86.06 da NCM, não inviabiliza a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI nas vendas dos referidos bens a beneficiários habilitados no Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado, observados os demais termos da legislação de regência.

Assinatura digital

ANTÔNIO MARCOS SERRAVALLE SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

Assinatura Digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit